



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 791 DE 26 DE MAIO DE 1998

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37D CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais;

APROVA:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera - se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - a assistência à situação de emergência ou calamidade pública;
- II - assistência em áreas específicas da medicina, para evitar prejuízo ao serviço público, e combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único - A contratação de pessoal, no caso do inciso III do art. 2º, será efetiva à vista da comprovação da capacidade técnica e habilitação do profissional mediante análise de certificado ou documento equivalente, reconhecidos pela autoridade competente.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos do incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Chefe do Executivo.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- I - nos casos dos incisos I e II do art. 2º; em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham função semelhante;
 - II - no caso do inciso III do art. 2º; em importância não superior ao valor da remuneração fixada para servidores de final de carreira, e a remuneração constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham função semelhante.
- Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - Os dispositivos da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, poderá ser aplicado supletivamente e por analogia nos casos de lacuna da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 26 de maio de 1998

LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA
- PRESIDENTE -